



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002712-61.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante SIRLENE DE FÁTIMA PRADO, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso. Vencido o 2º Desembargador que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), NELSON JORGE JÚNIOR, MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 46600

APEL. Nº : 1002712-61.2024.8.26.0306

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

APTE. : SIRLENE DE FÁTIMA PRADO (JUST. GRAT.)

APDO. : BNPP – BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

*Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais – Sentença indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Justiça gratuita – Pessoa física – Presunção relativa não infirmada – Hipossuficiência comprovada – Recurso provido.

Insurgência da autora – Descabimento – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, com a exibição de procuração com firma reconhecida – Não cumprimento – Indícios de litigância predatória – Medida determinada pelo Juízo, em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.

Recurso parcialmente provido.*

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais, ajuizada por **SIRLENE DE FÁTIMA PRADO** em face de **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A**, julgada extinta pela r. sentença de fls. 70/71, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

Apela a autora (fls. 74/99), pretendendo a concessão da justiça gratuita. No mérito, afirma desnecessária a reclamação administrativa antes do ajuizamento da ação, tratando-se de exigência que representa obstáculo de acesso à justiça. Aduz que a petição inicial foi instruída com todos os documentos essenciais à propositura da ação, atendendo aos requisitos do art. 319, do CPC, sendo certo que *“exigir da parte a apresentação de documentos para o fim de comprovar se houve ou não a disponibilização do crédito impugnado extrapola os requisitos mínimos exigidos indispensáveis à propositura da ação e não pode ser admitido”*. Defende, ainda, a validade da procuração anexada aos autos, razão pela qual desnecessário o reconhecimento de firma, tratando-se de formalismo exagerado e cautela desnecessária que infringe a fê pública conferida por lei ao advogado e representa custo elevado para a requerente, diante de sua hipossuficiência financeira. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e não respondido.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais, alegando-se indevidos descontos no benefício previdenciário da autora, no valor de R\$119,29, com base no contrato nº 22-47928615310, por ela não contratado.

O d. Juiz “a quo”, por decisão proferida em 26/06/2024, determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“Vistos.

1- Considerando o disposto nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017, bem como o art. 139, III, do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, juntar procuração com firma reconhecida.

(...)

2- O histórico de empréstimos juntado às fls. 31/49 comprova tão somente a existência do contrato de empréstimo impugnado pela autora, não comprovando, entretanto, os descontos supostamente realizados mensalmente em sua renda no período do contrato questionado nos autos.

Desse modo, no mesmo prazo de 15 dias, deverá a autora comprovar os descontos sofridos, preferencialmente por meio de extrato dos pagamentos do INSS (histórico de créditos completo).

3- Após, venham conclusos para decisão.

Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

Intime-se”.

A autora deixou escoar in albis o prazo concedido, razão pela qual sobreveio a r. sentença apelada, que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

A r. sentença apelada foi assim fundamentada:

“Como disposto no enunciado nº 1 do e. TJSP sobre litigância predatória: "Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude".

No caso, verifica-se que nenhum documento foi previamente

solicitado ao réu a fim de esclarecer a origem da anotação, tampouco foi apresentado o histórico de crédito dos últimos 5 anos do autor, apto a demonstrar a mínima plausibilidade da pretensão indenizatória.

Muito menos foi solicitada a correção das informações no sistema de proteção ao crédito, via expressamente prevista em lei (art. 43, §3º, do CDC) muito mais simples, rápida e efetiva para resolver o alegado problema.

Fosse pouco, a procuração foi a mesma para vários processos ajuizados pela parte, havendo evidente abuso do direito de ação. Ademais, intimada para juntar procuração com firma reconhecida, a autora se manteve inerte (fls. 69).

Tudo se resume a vir em juízo negar a legitimidade de anotações ou informações no sistema de proteção ao crédito; antes disso, absolutamente nenhuma providência é tomada para de fato evitar a persistência de informações desabonadoras alegadamente indevidas e suas consequências.

Assim, a parte apenas se mostra passiva diante do próprio prejuízo e não tem benefício algum a curto prazo; o que importa é apenas ajuizar a ação e aguardar o réu contestar.

Diante disso, resta claro que se trata de uma ação criada artificialmente, fundada numa postura ilógica, antinatural, contraintuitiva, contraditória da parte, que contempla e agrava o próprio prejuízo, o que caracteriza litigância predatória, de má-fé. O acesso à justiça simplesmente se torna pretexto para arriscar, como quem tenta a sorte e não tem nada a perder.

Portanto, sem a adoção de medidas extrajudiciais concretas e efetivas aptas a demonstrar a injustiça do ocorrido, antes descritas, a demanda não deve prosseguir, por ser abusiva e temerária. Como não houve citação, ao menos por ora, deixo de impor multa.

No mais, fica advertido que para combate à litigância predatória e de acordo com os enunciados do e. TJSP sobre o assunto, os pedidos que envolvam a mesma parte e até 6 réus devem ser contidos numa só ação, ainda que não haja conexão, e a procuração deverá ser assinada com firma reconhecida por autenticidade.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir decorrente de advocacia predatória.

Intime-se”.

De início, enfrenta-se o tema da justiça gratuita.

Reza o art. 98 no Código de Processo Civil: “A *pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei*”.

Para as pessoas naturais, a presunção da alegação de insuficiência de recursos é relativa (§3º), podendo ser elidida na hipótese de o Juiz encontrar elementos para afastar esta presunção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que estabelece o parágrafo 2º do art. 99 do CPC: “***O Juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos***”.

A autora apelante comprovou recebe benefício previdenciário de R\$1.412,00, sem indicativo de outras fontes de renda.

Não há nos autos elementos de prova a infirmar a incapacidade financeira alegada pelo requerente.

Nesse cenário, concede-se a justiça gratuita requerida.

A Corregedoria Geral da Justiça, visando monitorar a utilização predatória do Poder Judiciário pelo ajuizamento de demandas massificadas, editou enunciados a serem observados pelos magistrados e magistradas quando há suspeita de uso abusivo do direito de ação ou fraude.

Reza o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP:

“ENUNCIADOS – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo

da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

ENUNCIADO 6 - *A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.*

ENUNCIADO 7 - *Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.*

ENUNCIADO 8 - *Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.*

ENUNCIADO 9 - *Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.*

ENUNCIADO 10 - *Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.*

ENUNCIADO 11 - *A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.*

ENUNCIADO 12 - *Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).*

ENUNCIADO 13 - *O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).*

ENUNCIADO 14 - *Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo.*

ENUNCIADO 15 - *Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.”

Na esteira do disposto do referido Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, lícito ao magistrado determinar providências para complementação dos documentos que instruem o processo, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade.

Dentre tais medidas, como se denota do Enunciado 5, há recomendação de tomada de providências *“para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

A determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, decorre da generalidade da procuração apresentada (fl. 23), sem poderes específicos para o ajuizamento da presente ação, diante do elevado número de ações genéricas propostas pelo mesmo patrono, com suspeita de utilização do judiciário com a propositura de ações predatórias.

Trata-se, portanto, de medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, por visar a resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Assim, por existirem fundadas dúvidas acerca da adequada representação da autora, a d. Juíza *a quo* agiu corretamente ao determinar a exibição de procuração com firma reconhecida, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento da referida determinação judicial, diga-se, de fácil cumprimento.

Sobre o tema, precedentes do TJSP:

REVISIONAL. Nulidade da decisão. Inocorrência. Determinação de emenda da petição inicial. Procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz de

orientação dos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024. Multa por litigância de má-fé a ser imposta aos advogados do agravante para a hipótese de descumprimento da ordem judicial de regularização da representação processual. Possibilidade. Medida adotada com base no enunciado 15, do CG nº 424/2024. Justiça gratuita. Pessoa física. Enunciado 2, do CG nº 424/2024. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravamento de Instrumento 2280643-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Sentença que indeferiu a petição inicial (art. 485, I, CPC). Insurgência do autor. Descabimento. Autor que deixou de regularizar a representação processual. Procuração idêntica juntada em outro processo. Necessidade da apresentação de procuração específica. Comunicado 424/2024 (litigância predatória). Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1000503-27.2024.8.26.0466; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia - Pretensões declaratória de inexistência de débito e indenizatória de dano moral derivadas de dívida prescrita - Índícios da prática de litigância predatória - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração da parte autora com firma reconhecida, com a finalidade de assegurar que a parte autora tem efetivo conhecimento do ajuizamento da demanda - Descumprimento da ordem judicial - Enunciados 4 e 5, da Corregedoria Geral da Justiça, aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, e publicados em recente Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença de extinção mantida - Apelação não provida. (Apelação Cível 1041269-96.2023.8.26.0001; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024)

APELAÇÃO - Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais - Determinação de apresentação de procuração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica para a presente ação, assinada fisicamente, a fim de ratificar os termos do ajuizamento da lide - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Descumprimento - Extinção do feito que era de rigor - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1006371-27.2024.8.26.0032; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024)

Por isso, diante do descumprimento injustificado da ordem judicial, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC), como bem decidiu o d. Juiz *a quo* na r. sentença apelada.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº

Apelação Cível nº 1002712-61.2024.8.26.0306

Comarca: José Bonifácio

Apelante: Sirlene de Fátima Prado

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

I. Ouso divergir do DD Relator. No caso, a sentença extintiva deu por fundamento a não comprovação do pedido administrativo formulado perante o apelado. No entanto, essa exigência ofende o contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 positivou em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consagrou-se a prestação jurisdicional da pessoa ou de uma coletividade, e o monopólio da Justiça ao Estado.

E o artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que não se excluirá da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direito, reafirmando que toda pessoa, natural ou jurídica, tem amplo acesso à Justiça, isto é, que todos possuem o direito constitucional à ação.

Diante do princípio constitucional da garantia de acesso à Justiça, o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de ação. Disso resulta o interesse de agir, do trinômio necessidade, utilidade e adequação, o que significa dizer que a ausência de requerimento prévio ou esgotamento da via administrativa não são suficientes para afastar o interesse de agir da autora.

O esgotamento da via administrativa ou ausência de requerimento prévio indeferido não pode impedir que o interessado solicite a prestação de tutela jurisdicional, porquanto esta é uma garantia constitucional (artigo 5º, XXXV, da CF). E eventual jurisprudência criativa, não subsiste diante da norma constitucional e processual civil, as quais são proclamadas o cumprimento pelos magistrados, e não representa tenha amparo na lei em vigor. No caso, há necessidade do processo como meio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, para ser encontrada a solução judicial, pois, se assim não for, ter-se-á o risco da perda de um direito que lhe estaria assegurado, vale dizer, não é possível a obtenção do bem da vida sem o concurso da Jurisdição e a solicitação administrativa não é necessária.

A exigência do juízo “a quo”, portanto, não encontra amparo legal na Constituição Federal e no Código de

Processo Civil e, portanto, a decisão deve ser cassada, porque não se pode exigir a comprovação do pedido administrativo para só então ser admissível a propositura da ação.

De outra parte, descaba determinação de regularização da procuração outorgada. O artigo 319 do Código de Processo Civil não exige que o autor apresente procuração com firma reconhecida e cópia do documento pessoal devidamente autenticado, comprovação de endereço, declaração de próprio punho quanto ao negócio jurídico impugnado etc., pois não constituem requisitos para a propositura da demanda, não sendo possível estabelecer tais condições, se não previstas em lei. E a hipótese não ensejava sequer a aplicação do artigo 321 do referido Código ou mesmo do artigo 329 deste. Portanto, não poderia o juízo ter imposto tal critério subjetivo, uma vez que a jurisdição exige a impessoalidade.

Além disso, essas determinações não encontram fundamentação para tanto, porque não há nos autos indícios de fraude ou má-fé por parte da autora. Não há fundamentação jurídica e ela é necessária, pois assim exige a Constituição Federal no artigo 93, inciso IX, e os artigos 11, “caput” e 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Assim, descabe se exigir atos sem que haja algum indício ou sinal de fraude a ser praticado. Não sendo dessa forma, não cabe ao juiz determinar atos não respaldados na lei em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigor. Os paradoxos ou as próprias verdades só se tornam lugares-comuns quando correspondem ao senso comum e não apenas ao senso próprio dos que as lançam.

Nesse sentido decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, pelos autores - Descabimento - Procuração judicial que não exige reconhecimento de firma - Inteligência do disposto no art. 105 do CPC - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070066-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

“AÇÃO DECLARATÓRIA - R. sentença de extinção sem julgamento do mérito - Autor que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração com firma reconhecida - Recurso do autor - Insurgência - Possibilidade - Ausência de qualquer exigência legal nesse sentido - Inteligência dos arts. 105 e 425 do CPC - Onde a lei não distingue ao intérprete não é lícito distinguir - Comunicado nº

02/2017 da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça que não exige procuração com firma reconhecida, ou com poderes específicos, sob pena de indeferimento da inicial - Excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - Análise à luz dos arts. 4º, 5º e 6º do CPC - Princípios da boa fé processual, cooperação e primazia do mérito - Ausência de prejuízo à parte adversa - Inicial apta - Impossibilidade de julgamento com base no disposto no artigo 1.013, §3º, do CPC - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito - Sentença anulada de ofício - Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1049950-29.2022.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Deve ser dito, ainda, que os fins não justificam o meio, do que resulta a necessidade de a obrigação primeira da magistratura dar cumprimento à lei, isto é, devem agir de acordo com as leis estabelecidas, e, portanto, descabe a pretender justificar a violação delas, derogá-las para uns e para outros não, uma vez que não é correto distinguir entre meios e fins. As leis imperam para todos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Ante o exposto, por meu voto, **dar-se-ia provimento ao recurso**, para cassar a sentença.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	FRANCISCO GIAQUINTO	2A64D392
10	14	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	2A70B5D9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002712-61.2024.8.26.0306 e o código de confirmação da tabela acima.